



PROCESSO N° TST-ARR-460-07.2013.5.04.0030

A C Ó R D ã O (8ª

Turma)

GMMCP/dpf/apg

I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A

ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL - TEORIA

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INAPLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - AUSÊNCIA DE CULPA

1. É aplicável a teoria da responsabilidade objetiva quando o evento lesivo decorre diretamente do risco criado pela atividade normalmente desenvolvida pelo empregador, o que não ocorreu na hipótese.

2. No caso, não restaram comprovados os elementos configuradores da responsabilidade civil subjetiva, sendo indevida a reparação postulada. Recurso de Revista conhecido e provido. **II -**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 - PRELIMINAR DE NULIDADE

POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL A Eg. Corte a quo consignou os motivos de seu convencimento, procedendo ao completo e fundamentado desate da lide. **MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS**

No tema em epígrafe, o Recurso de Revista não reúne condições de conhecimento por desatender ao requisito previsto no art. 896, § 1º-



PROCESSO N° TST-ARR-460-07.2013.5.04.0030

A, da CLT (redação da Lei n° 13.015/2014), de transcrever a decisão recorrida no que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-460-07.2013.5.04.0030**, em que é Agravante e Recorrente [REDAZIDO] e Agravado e Recorrido [REDAZIDO].

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 1070/1091, complementado às fls. 1104/1107, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 1112/1133.

O despacho de admissibilidade de fls. 1136/1140 admitiu parcialmente o Recurso de Revista.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento às fls. 1146/1163.

Contraminuta e contrarrazões, às fls. 1172/1176 e 1180/1197.

O D. Ministério Público do Trabalho não foi ouvido, nos termos regimentais.

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO DE REVISTA

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.



PROCESSO N° TST-ARR-460-07.2013.5.04.0030

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Conhecimento

O Eg. TRT da 4ª Região, no que interessa, consignou:

O autor foi contratado para trabalhar como auxiliar de enfermagem para o reclamado em 10.12.1993, tendo desenvolvido, no curso do contrato, dermatite alérgica de contato por látex.

Para averiguação do nexu causal, foi designada perícia médica dermatológica, que, após exame do histórico da patologia e atividades do autor, assim expôs:

Caso bastante claro: rte desenvolveu alergia a luvas de látex, algo não raro em trabalhador hospitalar. Tratou e foi avaliado no próprio HCPA (...) Ali, **fez teste alérgico epicutâneo com resultado positivo de alergia a LUVAS DE BORRACHA, o que por si só confirma o nexu causal.** O quadro clínico [com que essa alergia se manifestava] era de descamação na ponta dos dedos e cortes e fissuras que impediam de trabalhar. Foi então encaminhado ao INSS por ter cortes na pele e por lidar com material e pacientes com risco de se contaminar por essa via de pele aberta (sendo alérgico a látex ficava sem poder usar luvas). As tentativas de troca de setor - bem como outros tipos de luva - foram infrutíferas pois outros materiais de trabalho continham os mesmos alérgenos a que era sensível (fl. 403 - grifo no original).

Evidenciado, portanto, o nexu causal.

A responsabilidade civil, conforme seu fundamento, pode ser subjetiva ou objetiva. Diz-se subjetiva a responsabilidade quando se baseia na culpa/dolo do agente, elemento anímico que deve ser comprovado a fim de gerar o dever de indenizar. No entanto, a evolução desse instituto jurídico culminou na garantia implícita existente em certos casos do dever de reparar independentemente de culpa, não se perquirindo acerca da ação volitiva do causador do dano, mas, na relação de causa e efeito entre o dano e o ato praticado. Nesse sentido, o vigente Código Civil, ao consagrar no parágrafo único do artigo 927, modalidade de responsabilidade objetiva tratada como responsabilidade pelo risco assumida por aquele, cuja atividade desenvolvida implica, por sua natureza, risco a direito de outrem. Anoto, em primeiro momento, que a cláusula prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil contém o que a doutrina denomina de conceito jurídico indeterminado, cujos termos têm significados vagos e abertos. A propósito do tema, Judith Martins Costa e Gerson Luiz Carlos Branco explicam que (...) *a linguagem do Código de 2002 tem justamente essa característica que é a abertura para uma interpretação conforme os valores predominantes numa determinada época e conjuntura* (...) (Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2002.p. 63). Na perspectiva do Direito do Trabalho, o risco acentuado a que se refere a lei não resulta necessariamente do objeto social da empresa, mas pode estar presente



PROCESSO Nº TST-ARR-460-07.2013.5.04.0030

em determinado setor da empresa, modo, meio ambiente ou condições em que a função é exercida, apenas para exemplificar.

Ney Stany Morais Maranhão, dissertando sobre a Responsabilidade Objetiva, abraçada pelo Código Civil de 2002, explica que: (...) *Ela é de ordem objetiva, centrada na ideia de risco (atividade do agente) (...). Aqui, o dever de reparação exige simples investigação da causalidade entre o dano e a atividade expositora de risco. O foco, pois, está na vítima, cujo ressarcimento deve se impor, ainda que o prejuízo nasça como decorrência do exercício regular de um direito por parte do lesante, ou seja, ainda que derive da prática de uma atividade socialmente considerada aceitável e legalmente reputada lícita (...) p.239 (...). Migra-se do chamado dano ilícito para o dano injusto, notabilizando-se com tudo isso o profundo desejo hodierno de reduzir ao máximo o número de vítimas irressarcidas (...) p. 240. (...) O legislador brasileiro (...) conferiu ao juiz e ao doutrinador autorização para apontar novos casos, à luz do critério do risco da atividade, no que destoou frontalmente da tradição legislativa até então vigente. (in Responsabilidade Civil Objetiva pelo Risco da Atividade, Método, 1ª ed., p. 228v-229) - (Grifei).*

No presente caso, e fato que o autor foi contratado para a função de auxiliar de enfermagem e que o necessário e permanente uso de luvas culminou com o surgimento da sua moléstia. Trata-se, portanto, de típica doença ocupacional.

É certo, também, que o evento em exame advém dos riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT) e os riscos especiais decorrentes do exercício da atividade empresarial empreendida (art. 927, parágrafo único, do CC) impõem à reclamada o dever de indenizar os danos causados ao trabalhador. O dano, no caso, é in re ipsa, sendo presumível o abalo psicológico que decorre do surgimento da doença.

Assim, nada obstante a doença tenha se manifestado pelo uso obrigatório do EPI para resguardo da integridade física do trabalhador, isso não implica isenção da responsabilidade civil da empregadora. **Pondero que a essencialidade do uso de EPI mostra, por si, no caso destes autos, que o trabalhador desenvolve atividade exposta a risco acentuado (de contágio por doenças graves), em nível superior ao risco a que está exposto o trabalhador comum. Logo, caracterizado o risco da atividade a ensejar a responsabilização objetiva da reclamada, a esta incumbe responder pela reparação dos danos havidos.**

Diante do acima exposto, vênia de entendimento diverso, cabível, no caso, a responsabilização civil da reclamada.

Tratando-se de responsabilidade objetiva, sequer se perquire acerca do comportamento (doloso ou culposo) da ré, sendo que a reparação por dano moral visa tão somente compensar a vítima pelo sofrimento. **Não há, portanto, o objetivo de infligir ao ofensor uma sanção, ou seja, uma punição capaz de coibir a reiteração do seu comportamento, porque comportamento doloso ou culposo não houve.**

No tocante ao quadro depressivo mencionado pelo autor na petição inicial, a conclusão pericial foi contundente ao negar qualquer relação com a doença desenvolvida (fl. 408).

Para fixação do dano incide o disposto no art. 944 do Código Civil, de modo que a indenização será aferida conforme a extensão do dano, ou seja, deverá ter correspondência com a sua dimensão. Neste passo, consideradas as circunstâncias do caso particular, observados ainda os critérios da razoabilidade e da ponderação na fixação do quantum indenizatório, lembrando que a responsabilidade civil do



PROCESSO N° TST-ARR-460-07.2013.5.04.0030

empregador decorre do risco da atividade, reputo razoável arbitrar a indenização por **danos morais em R\$ 20.000,00.**

Relativamente ao dano estético, segundo leciona Raimundo Simão de Melo (obra Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador, LTr: 2008, 3ª ed., p. 413) é uma alteração corporal morfológica externa que causa desagrado e repulsa não só para a pessoa ofendida, como também para quem a observa. Pela lei atual (CC, art. 949), qualquer lesão significativa que altere a vida social e pessoal da vítima, mediante constrangimento e sentimento de desprezo pela exposição da imagem alterada em razão da lesão sofrida, configura dano estético.

A própria doença, que se caracteriza pela descamação e surgimento de fissuras nas falanges dos dedos das mãos, parte do corpo que fica todo o tempo exposta e de fácil visualização pelas pessoas, revela a existência de dano estético, o que também pode ser confirmado pelas fotografias anexadas com a inicial (fls. 35/47). **Plenamente cabível o deferimento de indenização por danos estéticos, portanto.** Para sua fixação, contudo, além das circunstâncias já expostas quando do arbitramento dos danos morais, considerando o fato de que a lesão não tem cura, mas apresenta melhoras e recidivas (fl. 399), sendo considerada de grau leve se em comparação com outros tipos de **danos estéticos fixo em em R\$ 5.000,00 a respectiva indenização.**

Não demonstrou o autor, por outro lado, a existência de gastos com o seu tratamento a justificar o pagamento de indenização por danos materiais.

Pelo contrário, a farta documentação adunada ao feito, evidencia que seu tratamento e acompanhamento tem ocorrido nas dependências do próprio reclamado, hospital onde trabalha, não tendo sido juntado qualquer documento que ateste gastos com medicamentos.

No tocante ao pedido de pagamento de pensão vitalícia, vale transcrever o quanto registrado pelo perito no laudo a respeito da incapacidade laborativa do autor:

Quanto ao grau de prejuízo funcional da dermatose em exame...se refere a impossibilidade de trabalhar nas mesmas condições anteriores, isto é: com luvas e equipamentos médicos. Não está apto para o mesmo trabalho e outros que envolvam luvas de latex que seja necessário usar. A patologia prejudica a colocação o mercado de trabalho. Atualmente não trabalha, pois a cada tentativa ocorre uma recidiva forte que impede de continuar. Se pensava que essas dermatites, uma vez desenvolvidas, curariam com o simples afastamento do trabalho. Hoje se sabe que dermatites com menos de um ano de evolução curam só em 53% dos casos, com mais de 1 ano de evolução curam em apenas 22%: porque mesmo com afastamento do trabalho as substâncias contactantes do dia a dia perpetuam a dermatite (...) muitos pacientes podem ter ou permanecer com eczema crônico mesmo apesar de evitar irritantes e alergenos conforme demonstram vários estudos (...) A tabela DPVAT não encontra utilização nesse caso. Para avaliar o grau de prejuízo funcional da dermatose em exame pode ser enquadrada no Grau ou Nível 2 dentro dos Indicadores ou Parâmetros para Estagiamento de Deficiência ou Disfunção Provocada Por Dermatoses, Propostos pela Associação Médica Americana. Sinais e sintomas da doença de pelo estão presentes, inclusive de forma intermitente - Existe limitação do



PROCESSO Nº TST-ARR-460-07.2013.5.04.0030

desempenho para algumas atividades da vida diária - Tratamento intermitente ou constante pode ser requerido.

Os chamados danos materiais ou patrimoniais significam o prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima, implicando diminuição em seu patrimônio, sob a forma de danos emergentes e/ou lucros cessantes. Em fragmento de sua obra, enfatiza Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro. 16ª ed. v.7. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 62) que o dano patrimonial vem a ser a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável.

O art. 402 do Código Civil dispõe que *Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.*

E, nos termos do artigo 950, caput, do CC: *Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.*

Sinalo que a tabela DPVAT é apenas auxiliar no arbitramento, dado que não abarca todas as variáveis que compõem o tema relacionado à incapacitação para o trabalho. Com efeito, para esta compreensão examine-se a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, c - Tabela CIF, para concluir-se que o grau de incapacitação não fica resumido aos índices da tabela DPVAT, instituída, a propósito, para disciplinar danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. Sobre a liberdade de o julgador se orientar por estes parâmetros, Sebastião Geraldo de Oliveira, explica que *a decisão judicial será proferida a partir do laudo pericial, mas conjugada com outras provas dos autos, com a realidade da vida e todas as demais singularidades que envolvem a pessoa do acidentado (Indenização por acidente do Trabalho... - 6ª ed.São Paulo, LTr, 2011, p. 326).*

Isso posto, tomando em consideração a remuneração que servirá de base, o grau de incapacitação, os fatores extracontratuais que contribuíram para o evento, as condições econômicas do reclamado, e o fato de que a doença que acomete o autor o inabilita principalmente para o desempenho do exercício profissional para o qual se especializou, considero razoável arbitrar o percentual de perda da capacidade laborativa em 20%, o qual deve ser utilizado para calcular o valor do pensionamento.

Aplica-se o percentual de 20% sobre a maior salário recebido pelo autor no curso do contrato (outubro de 2012 - R\$ 2.106,11), acrescido das parcelas variáveis habitualmente recebidas e da gratificação natalina (pelo seu duodécimo,) em atenção ao princípio da reparação integral. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, e **deverão ser pagos até que o autor complete 70 anos de idade** (conforme postulado na inicial - fl.13). O termo inicial do pensionamento é o primeiro dia de afastamento do trabalho (11.09.2009 - documento fl. 50/56) em razão da patologia. A pensão mensal será reajustada nos mesmos índices e nas mesmas épocas em que concedidos os reajustes à categoria profissional do reclamante, se, prejuízo da correção monetária, com juros a partir do ajuizamento da ação.



PROCESSO N° TST-ARR-460-07.2013.5.04.0030 .

Refiro que o pensionamento devido pelo empregador não se confunde com o benefício previdenciário alcançado pelo INSS, não sendo este fator para restrição, abatimento de valores ou impedimento à concessão daquele.

(...)

Com relação ao plano de saúde, ao formular o pedido o reclamante não demonstra as despesas médicas em razão da doença, inviabilizando seja aferido o dano material. Por tal razão, não se cogita da condenação ao pagamento de plano médico de saúde vitalício.

Recurso parcialmente provido, no tópico. (fls. - destaques acrescentados)

O Reclamado insurge-se contra a imputação de responsabilidade civil objetiva. Alega que não há falar em nexo de causalidade entre a alergia desenvolvida pelo Reclamante e a atividade exercida no hospital. Sustenta que o Empregado foi admitido em dezembro de 1993 e, somente em julho de 2008, passados mais de 15 anos, sobreveio a alergia, o que demonstra que a doença não tem relação com o trabalho. Aduz que as perícias demonstram que, mesmo sem contato com luvas de látex, o Reclamante continua apresentando alergia. Argumenta que a expedição de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT não decorreu do reconhecimento da doença, senão em cumprimento de obrigação legal. Afirma que adotou todas as medidas necessárias para elidir os agentes desencadeadores da alergia, não havendo caracterização de dolo ou culpa. Indica violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil; 5º, I, II, V e X, e 7º, XXXII e XVIII, da Constituição; 157 e 818 da CLT; 131 e 333, II, do CPC. Invoca os arts. 19 e 20 da Lei nº 8.213/91; 2º da CLT. Sucessivamente, busca a redução dos valores arbitrados a título de danos morais, estéticos e materiais. Requer, ainda, a reversão do pagamento dos honorários periciais.

Restou consignado no acórdão regional que o Reclamante foi contratado para trabalhar como auxiliar de enfermagem em 10/12/1993, tendo desenvolvido, no curso do contrato, dermatite alérgica de contato por látex.

A Corte Regional entendeu comprovados o dano e o nexo causal, tendo aplicado a teoria da responsabilidade objetiva. Desse modo, modificou a r. sentença e condenou o Reclamado ao pagamento de indenizações por dano moral, estético e material.

A cláusula geral de responsabilidade objetiva está



PROCESSO N° TST-ARR-460-07.2013.5.04.0030

inscrita na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo ofensor implicar risco aos direitos de outrem.

O Enunciado n° 38 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal explica que o risco está configurado quando a atividade causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Na análise do Enunciado, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto asseveram que o risco centra-se na simples conduta da vítima:

Talvez o enunciado não tenha merecido uma primorosa redação. Porém, a sua mensagem é significativa: o risco é especial e inerente à particular potencialidade lesiva de uma atividade, pois a despeito de quem a coordena, o **seu simples desenvolvimento induzirá a produção de danos quantitativamente numerosos ou qualitativamente graves.** (...) (*Novo tratado de responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 538)

Nesse contexto, a mera utilização de luva de látex não está inserida no risco das atividades hospitalares, razão por que não há falar em responsabilidade objetiva.

Nem todos os eventos danosos ocorridos no âmbito de empresa que desempenha atividade de risco devem ser regulados pela teoria da responsabilidade objetiva, sendo necessário que o dano decorra efetivamente da situação de risco que confere ônus maior à vítima.

Isso porque a responsabilidade civil subjetiva é a regra geral no contexto das relações de emprego.

O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República registra a obrigação de o empregador indenizar o trabalhador quando agir com **dolo ou culpa**:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;



PROCESSO Nº TST-ARR-460-07.2013.5.04.0030

Esta perspectiva é reforçada pelos arts. 186 e 927, *caput*, do Código Civil.

Por estes pressupostos, é possível extrair duas conclusões:

1) aplica-se a responsabilidade objetiva quando o evento lesivo está diretamente relacionado ao risco criado pela atividade normalmente desenvolvida pelo empregador;

2) aplica-se a responsabilidade subjetiva quando o evento lesivo não está diretamente relacionado ao risco criado pela atividade normalmente desenvolvida pelo empregador.

O risco inerente à atividade hospitalar que poderia ensejar a aplicação da responsabilidade objetiva é o alto potencial lesivo de determinadas condutas de profissionais da saúde, que ficam expostos a agentes intrinsecamente danosos.

É possível cogitar a incidência da teoria do risco quando o evento lesivo tem relação direta com a exposição a estes agentes lesivos, o que ocorre com o contágio de moléstia grave.

O dano decorrente da utilização de luvas de látex por auxiliar de enfermagem não decorre do risco inerente à atividade hospitalar e não configura conduta com alto potencial lesivo capaz de atrair as regras da responsabilidade objetiva.

Esta Eg. Corte já decidiu pela aplicação da responsabilidade objetiva apenas quando o evento lesivo está relacionado ao exercício de atividade de risco, o que não ocorreu na hipótese:

RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. TRABALHADOR VÍTIMA DE QUEDA DE CAVALO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSIDERADA COMO DE RISCO. CULPA DE TERCEIROS. PROVIMENTO. A responsabilidade civil do empregador para indenizar dano moral oriundo das relações de trabalho, em regra, baseia-se na teoria subjetiva, calcada na culpa do agente e prevista nos artigos 186 e 927, *caput*, do CC. Assim, segundo esses preceitos, o dever de indenizar passa, inevitavelmente, pela aferição da culpa do autor do dano, bem como da existência dos elementos dano e nexa causal. Por outro prisma, esta Corte Superior tem entendido que o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao assegurar ao trabalhador o direito ao pagamento de compensação por danos causados por culpa



PROCESSO Nº TST-ARR-460-07.2013.5.04.0030

ou dolo do empregador, não obsta a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, ainda mais quando a atividade empresarial desenvolvida pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do empregado, como prever o artigo 2º da CLT. Sobre a responsabilidade objetiva, o Código Civil de 2002, no artigo 927, parágrafo único, prever, expressamente, a possibilidade de sua aplicação. Assim, da interpretação dos dispositivos supracitados, tem-se que em casos excepcionais o ordenamento jurídico autoriza a adoção da teoria da responsabilidade civil objetiva, inclusive na seara trabalhista, quando a atividade empresarial desempenhada for de risco, hipótese em que o dever de indenizar prescinde do elemento culpa, fundamentando-se única e exclusivamente na existência dos elementos dano e nexa causal. **No tocante à caracterização das atividades de risco, a previsão contida nesse dispositivo de lei nos traz em seu bojo dois elementos relevantes. Primeiro, a necessidade de que o risco esteja relacionado com as atividades normalmente desenvolvidas pelo empregador. Ou seja, que possua direta conexão com as condutas habitualmente exercidas, de maneira empresarial, para a realização dos fins econômicos do empregador.** Nesse diapasão, por expressa previsão em lei, a natureza de atividades esporádicas ou transitórias exercidas em face de uma relação de trabalho não pode ser considerada para fins de enquadramento do empregador na exceção prevista no artigo 927, parágrafo único, do CC. É dizer, assim, que apenas as condutas rotineiras, inerentes ao exercício da atividade empresarial, são relevantes para a caracterização, ou não, do risco a que remete o Código Civil. O segundo aspecto relevante trazido no corpo do artigo 927, parágrafo único, do CC, diz respeito ao risco intrínseco à natureza de determinada atividade empresarial, que constitui o ponto nodal da questão (...) (RR-867-86.2011.5.01.0411,

Redator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª
Turma, DEJT 12/02/2016 - destaquei)

Resulta dos autos que o Reclamante era auxiliar de enfermagem e desenvolveu a doença pelo uso de luvas de látex, conduta que, por si só, não possui relação direta com eventual atividade de risco desempenhada pela Reclamada.

Sem que o dano decorra diretamente da atividade considerada de risco, não há falar em aplicação da responsabilidade objetiva.

Por outro lado, a responsabilidade subjetiva do empregador depende da demonstração do dano, do nexa causal e da culpa.

Na hipótese, restaram configurados os dois primeiros elementos. Entretanto, infere-se do acórdão regional que não ficou evidenciada a culpa da Reclamada pela alergia desenvolvida pelo Reclamante. Não obstante ter ficado registrado que "tratando-se de responsabilidade objetiva, sequer se perquire acerca do comportamento (doloso ou culposos) da ré (...)."



PROCESSO N° TST-ARR-460-07.2013.5.04.0030 .
(fl. 1077), o Tribunal Regional registrou que “não há, portanto, o objetivo de infligir ao ofensor uma sanção, ou seja, uma punição capaz de coibir a reiteração do seu comportamento, **porque comportamento doloso ou culposo não houve**” (fl. 1077) .

Não tendo sido comprovados todos os elementos configuradores da responsabilidade civil subjetiva, não há falar em pagamento da indenização respectiva.

Para corroborar a tese da necessidade de comprovação da culpa da empresa, cito julgado em que esta Corte Superior analisou, com base na responsabilidade subjetiva, o pedido de indenização por danos morais decorrentes de alergia pelo contato com agentes químicos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. (...) RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARACTERIZAÇÃO. A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a **conduta (culposa, em regra)**, o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. (...) No entanto, **o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela que não houve culpa da reclamada na doença (alergia) que acometeu o autor.** Logo, o exame da tese recursal, em sentido contrário, esbarra no teor da Súmula n° 126 do TST, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (AIRR-855-36.2011.5.03.0017, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 26/5/2017 - destaquei)

Ante o exposto, **conheço** do Recurso de Revista por violação ao art. 927, *caput*, do Código Civil.

b) Mérito

Ante o conhecimento do Recurso de Revista por violação



PROCESSO N° TST-ARR-460-07.2013.5.04.0030

a dispositivo de lei federal, **dou-lhe provimento** para restabelecer integralmente r. sentença, inclusive no que tange aos honorários periciais e advocatícios.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 -

CONHECIMENTO

Conheço do Agravo de Instrumento, porque satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2 - MÉRITO

O primeiro Juízo de admissibilidade negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / HONORÁRIOS PERICIAIS.

Não admito o recurso de revista no item.

Conforme citado, a teor do art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, não se recebe recurso de revista que (I) deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento da controvérsia objeto de inconformidade.

Na análise do recurso evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o questionamento das controvérsia contra as quais se insurge em seu recurso, não sendo suficiente a mera citação ao que foi mencionado no acórdão com as próprias palavras da parte recorrente. O entendimento que vem se formando em vias de pacificidade no âmbito do C. TST, é de que recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento

(AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-130585-98.2014.5.13.0023, 2ª Turma, DEJT 22/04/2016; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR - 690-53.2014.5.11.0019, 4ª Turma, DEJT 180-39.2014.5.08.0208, 5ª Turma, AIRR-307-78.2012.5.04.0233, 6ª Turma, AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, T Turma AIRR-309-73.2011.5.04.0721, 8ª Turma, AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDM, DEJT 19/02/2016).



PROCESSO N° TST-ARR-460-07.2013.5.04.0030

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "Da necessidade de excluir a condenação em litigância em má-fé" e "Da condenação em honorários assistenciais" e "ônus de sucumbência dos honorários periciais".

CONCLUSÃO

Dou seguimento. (fls. 1139/1140)

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL

Em Recurso de Revista, o Reclamado alegou a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Afirmou que o Eg. TRT condenou-o ao pagamento de multa por litigância de má-fé sem que tivesse dado a devida prestação jurisdicional quanto à dispensa do depósito recursal. Indicou violação ao art. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição.

Eis os termos do acórdão que julgou os Embargos de
Declaração:

O reclamado aponta omissão no acórdão no tocante à dispensa do depósito recursal e no que diz respeito aos honorários assistenciais. Pede manifestação expressa acerca do fato de o reclamante não estar assistido por advogado credenciado ao Sindicato profissional, e por haver afronta ao art. 14 e parágrafos da Lei 5.584/70 e art. 5º, II, da CF, bem como ao art. 11, §1º da Lei 1.060/50 e à OJ 348 da SDI-I do TST, pela adoção do valor bruto da condenação como base de cálculo da verba honorária.

Analiso.

Contrariamente ao que alega a parte embargante, o acórdão não se apresenta omisso, tendo havido manifestação expressa sobre os pontos ventilados nos embargos de declaração.

A matéria relativa à inexigibilidade do depósito recursal e dispensa do recolhimento das custas processuais já foi decidida na sentença, conforme, inclusive, referido no acórdão (fl. 541), o que dispensa novo pronunciamento a respeito ou consignação expressa no dispositivo do julgado.

Da mesma forma, são expressos os fundamentos pelos quais a Turma julgadora deferiu o pagamento de honorários assistenciais, mesmo diante da ausência de credencial sindical, e determinou seu cálculo sobre o valor bruto da condenação (fl. 540v).

Nesse contexto, resta evidente o intuito protelatório da medida, prática inclusive que viola comando da razoável duração do processo de gênese constitucional e dirigida a todos os sujeitos do processo. O acórdão não apresenta o vício apontado, nada mais devendo ser acrescentado, dado que cumprido o ofício jurisdicional. Refiro que a incidência do artigo 1026, § 2º, do CPC ocorre uma vez constatado, objetivamente, que os embargos opostos não se justificam no caso.



PROCESSO Nº TST-ARR-460-07.2013.5.04.0030

Nesta trilha, rejeito os embargos declaratórios e, em prestígio da relevante finalidade dos embargos de declaração, consubstanciada na sanção de vícios que venham a ocorrer nos pronunciamentos jurisdicionais, declaro protelatórios os embargos opostos e condeno o reclamada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. (fls. 1105/1106 - destaques acrescentados)

A preliminar será examinada à luz da Súmula nº 459 do TST.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Eg. TRT adotou tese explícita quanto à dispensa do recolhimento do depósito recursal. Consignou que "a matéria relativa à inexigibilidade do depósito recursal e dispensa do recolhimento das custas processuais já foi decidida na sentença, conforme, inclusive, referido no acórdão (fl. 541), o que dispensa novo pronunciamento a respeito ou consignação expressa no dispositivo do julgado" (fl. 1106).

Diante do exposto, resta incólume o art. 93, IX, da Constituição.

Nego provimento.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

No Agravo de Instrumento, o Reclamado afirma que cumpriu os pressupostos para a interposição do Recurso de Revista, devendo ser afastado o despacho denegatório.

No tema, o Recurso de Revista não reúne condições de processamento: não transcreveu o trecho, tampouco o inteiro teor da decisão recorrida que revela o tema objeto do recurso, nem apontou as páginas ou parágrafos em que prequestionada a matéria, desatendendo ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, inserido pela Lei nº 13.015/2014.

Na esteira da necessidade de transcrição do acórdão recorrido, trago à colação doutrina e jurisprudência desta Corte:

Até sobrevir a Lei nº 13.015/2014, o ônus da parte era tão somente obter o prequestionamento no acórdão regional. Cabia ao Tribunal Superior do Trabalho tão somente a tarefa de investigar se a matéria de fato ou a questão jurídica estava enfrentada no acórdão regional.

Doravante, em face da nova Lei, a parte também tem o ônus de demonstração do prequestionamento, mediante transcrição nas razões do recurso de revista do



PROCESSO N° TST-ARR-460-07.2013.5.04.0030

tópico ou trecho do acórdão em que o Regional versou sobre a matéria de fato e/ou em que equacionou a questão jurídica posta no recurso de revista. (DALAZEN, João Oreste. Apontamentos sobre a Lei n° 13.015/2014 e impactos no sistema recursal trabalhista. In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Vol. 80, n° 4, p. 217, out/dez 2014)

[. . .] Assim, cabe ao recorrente, nas razões do Recurso de Revista, indicar (o que significa transcrever) o trecho da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem quanto ao tema, ou seja, o pronunciamento prévio sobre a matéria que pretende seja reapreciado (o denominado prequestionamento). (BRANDÃO, Claudio. Reforma do sistema recursal trabalhista: comentários à Lei n° 13.015/2014. 1. Ed. São Paulo: LTr, 2015. P. 53)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI N° 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO FORMAL DE

ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei n° 13.015/2014: "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese vertente, o recurso de revista não observou o referido requisito formal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-1939-39.2013.5.10.0007, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 10/4/2015)

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. 1. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ENTIDADES ESTATAIS. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-964-16.2013.5.05.0311, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10/4/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPENHORABILIDADE. DESPROVIMENTO. Nos termos do § 1º-A, inciso I, do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento, é ônus da parte indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. *In casu*, a Agravante não observou esse requisito processual,



PROCESSO Nº TST-ARR-460-07.2013.5.04.0030

motivo pelo qual fica mantido o despacho negativo de admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-439-91.2013.5.04.0204, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Tarcísio Régis Valente, DEJT 10/4/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA. REDAÇÃO ATUAL DO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento não provido. (AIRR-735-02.2012.5.04.0026, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 10/4/2015)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O

PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Recurso de revista não conhecido. (RR-567-66.2012.5.04.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira,

DEJT 31/3/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EMPRESA

PRIVADA. DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1 -

Recurso de revista sob a regência da Lei nº 13.015/2014. 2 - Nas razões do recurso de revista, não foi transcrito o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, o que não se admite nos termos do art. 896, § 1º,

I, da CLT. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-138200-39.2013.5.17.0161, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 27/2/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO MANTIDA.

Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à transcrição do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. Não atendida a exigência, o Recurso desmerece mesmo processamento.



PROCESSO N° TST-ARR-460-07.2013.5.04.0030 .

Aplicada ao Agravante, no caso, a multa do art. 18, caput, do CPC em virtude da alegação de incompetência funcional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AIRR-34-44.2014.5.09.0022, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 6/3/2015)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. NORMA COLETIVA QUE CONSIDERA O SÁBADO COMO DIA DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DIVISOR APLICÁVEL. NÃO CONHECIMENTO O recurso de revista interposto na vigência da Lei 13.015/2014 demanda o cumprimento dos requisitos do art. 896, §1º, §-A, incisos I, II e III. A indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista deve ser analisado tendo em vista a tese jurídica a ser debatida, com o confronto analítico, ainda, nos termos dos §7º e 8º da norma legal. No caso concreto, não estabelecido o confronto analítico, em relação aos dispositivos invocados. A análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao confronto analítico entre a tese do eg. Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e Súmulas trazidas a apreciação. Recurso de revista não conhecido. (RR-732-26.2013.5.09.0009, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 13/3/2015)

Quanto ao último precedente, revela-se oportuna a leitura das razões do voto condutor:

[...] é dever da parte transcrever o trecho da decisão que consubstancia a tese jurídica prequestionada a ser confrontada com as razões recursais e, ainda, proceder ao confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e as razões pelas quais a parte entende violado o dispositivo da lei ou da Constituição Federal, ou contrariada a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte Superior.

**Nego
provimento.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 927, caput, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer integralmente a r. sentença, inclusive quanto aos honorários periciais e advocatícios; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 29 de agosto de 2017.



PROCESSO N° TST-ARR-460-07.2013.5.04.0030

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora